

PRINCÍPIOS E ELEMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

José Carlos de Oliveira

Professor de Direito Administrativo na graduação
e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade
de Ciências Humanas e Sociais da Unesp/Franca

1. INTRODUÇÃO

A licitação como conhecemos atualmente é o resultado de diversas transformações ocorridas no decorrer dos séculos, de forma que não podemos apontar um episódio específico como sendo a sua origem. O que podemos afirmar, sem dúvida alguma, é que a ideia de um procedimento realizado pelo Estado para selecionar os particulares que melhor possam satisfazer o interesse

público não é nada recente. Consoante expõe Edmir Netto de Araújo, “desde a Antiguidade romana há notícias da existência de regras para disciplinar a alienação de despojos de guerra (vem daí o nome “hasta” pública) e realização de obras públicas, e mesmo na Idade Média, quando na Europa ocidental era conhecido o sistema ‘vela e pregão’, no qual os construtores faziam suas propostas enquanto ardia uma vela, adjudicando-se ao melhor preço quando esta se apagava”.

No ordenamento jurídico pátrio, pode-se afirmar que as primeiras normas relativas à licitação foram introduzidas pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, o qual regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram, de forma singela, do assunto, houve uma primeira tentativa de se consolidar as normas atinentes ao procedimento licitatório em âmbito federal, o que se fez por meio do Código de Contabilidade da União, Decreto nº 4.536, de 28.01.22.

Desde o antigo Código de Contabilidade da União, de 1922, foram muitas as transformações e evoluções

ocorridas no procedimento licitatório com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo que, em 1967, houve uma sistematização do tema, através do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (arts. 125 a 144), o qual estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, posteriormente estendida às Administrações dos Estados e Municípios, por meio da Lei nº 5.456, de 20.06.68.

Outra evolução foi o Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um notável progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública. Apesar dos textos constitucionais anteriores contemplarem dispositivos relacionados ao acesso à função pública e ao regime do funcionalismo estatal, a verdadeira constitucionalização da Administração Pública somente foi levada a efeito pela Carta de 1988. A partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória

pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, partindo-se da análise do texto constitucional, especialmente do disposto no art. 37, inciso XXI, pode-se concluir que o dever de licitar é princípio constitucional de observância obrigatória, que só pode ser afastada diante de casos expressamente previstos no ordenamento jurídico.

O referido art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21.06.93, atualmente em vigor, que veio a disciplinar as licitações e contratos da Administração Pública, assim como outros assuntos correlatos. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a todo tipo de aquisição realizada pela Administração Pública (BRASIL, 2012), sendo a mais importante fonte de informações sobre o tema.

1.1. Conceito e Finalidade da Licitação

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo

que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que possa atender o interesse público.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles define licitação como:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (MEIRELLES, 2011, p. 272)

Em outras palavras, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma ser a licitação:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2011).

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (MELLO, 2011)

A vantajosidade caracteriza-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Está presente quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, 2012)

Diante disso, quando se fala em vantajosidade, é comum logo se remeter à questão econômica. No entanto, a melhor proposta não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também à qualidade do produto ou da prestação a ser realizada pelo particular.

Por isso, é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na

seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público (FERNANDES, 2011).

Por outro lado, muitas vezes isso não é possível, tanto em razão da escassez de recursos financeiros como devido ao despreparo do servidor público. Não são poucas as vezes em que é selecionada uma proposta que, em um primeiro momento, parece ser a mais interessante, pelo baixo custo, mas que, posteriormente, gera diversos prejuízos ao erário público decorrentes da baixa qualidade do produto ou serviço oferecido.

Marçal Justen Filho (2012) adverte que não basta simplesmente afirmar, através de uma expressão vazia e sem significado, que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

Portanto, a Administração Pública, quando da elaboração do edital, deve demonstrar claramente aos licitantes a qualidade do bem ou serviço a ser adquirido, bem como a estimativa dos preços a serem praticados, para, dessa forma, não haver propostas que sejam vantajosas eco-

nomicamente, mas com produtos de péssima qualidade. Ou seja, a melhor aquisição para a Administração nem sempre é a mais barata, cabendo ao administrador avaliar se determinado objeto exige maior ou menor qualidade do produto ou serviço, para então proceder à melhor contratação para a satisfação do interesse público.

Embora essa atuação seja logicamente a mais adequada, não é o que se observa no cotidiano das repartições públicas, sendo inúmeros os casos de contratações ineficientes, que não conseguem alcançar os fins para os quais foram previstas.

Ademais, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a promoção do desenvolvimento sustentável passou a ser um dos fins da licitação. Todavia, Marçal Justen Filho (2012) entende que a promoção do desenvolvimento nacional não é uma finalidade, mas um fim a ser promovido por meio das contratações públicas.

CURIOSIDADE!

Nos estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado “vela e pregão”, que consistia em apregoar-se a obra desejada, e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. Lembrança desse sistema medieval era a modalidade de licitação italiana denominada *estinzione di candela vergne*, em que as ofertas eram feitas verbalmente enquanto se acendem três velas, uma após a outra. Extinta a última sem nenhum lance, a licitação é declarada deserta; caso contrário, acende-se uma quarta vela, e assim sucessivamente, pois, para que se possa adjudicar o objeto do certame, é obrigatório que uma vela tenha ardido por inteiro sem nenhum lance superior precedente. (MEIRELLES, 2007, p. 29).

2. PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

Relegar os princípios é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses públicos. (MEIRELLES, 2011)

Em se tratando de aquisições de bens ou serviços, a Administração Pública se sujeita à licitação, cuja obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.666/93 deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. (Apelação Cível nº 1.0024.02.739352-9/001, TJMG)

Neste sentido, o artigo 37, XXI da CF/88 (BRASIL, 2012h) explana que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...].

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 8.666/83 (BRASIL, 2012i) alude que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios são importantes não por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz deles. Portanto, os princípios permitem que o administrador solucione conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo.

Todos os princípios apresentam relevante importância jurídica; no entanto, somente em face do caso concreto

será possível determinar o peso próprio de cada princípio.

Sendo assim, o administrador, no decorrer do processo licitatório, encontrará soluções através dos princípios, porém respeitando as regras adotadas, visto que aqueles não se traduzem em solução única dos conflitos. (JUSTEN FILHO, 2012)

2.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Administração Pública, segundo este princípio, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (MELLO, 2011)

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 2012i) dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Certo é que o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e se resolve pela invalidade destes últimos.

Desta forma, ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação.

Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276) com propriedade explana que:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, a obrigatoriedade no cumprimento das regras previstas no Edital de licitação não é somente uma norma voltada para a Administração, pois também vincula todos os licitantes envolvidos. (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412 [BRASIL, 2012m])

Embora seja obrigatório o respeito ao que consta no Edital de licitação, consoante acima demonstrado, não são poucas as hipóteses em que o interesse público traz como consequência a necessidade de se admitir a realização de certos atos não previstos no instrumento convocatório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que o formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes [...]” (STJ MS 5.418-DF. Processo nº 1997/0066093-1 [BRASIL, 2012n])

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que em função de tal princípio, a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório da licitação; no entanto, não se deve exacerbá-lo ao ponto de prejudicar o interesse público.

2.2. Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo está expresso nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 2012i), abaixo transcritos:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. [...]

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. [...]

Através deste princípio, as propostas ofertadas pelos licitantes serão analisadas de acordo com o estipulado no instrumento convocatório. Desta forma, a Administração, quando da elaboração do edital, deve adotar determinados critérios para o julgamento; do contrário, o edital é considerado nulo. (JUSTEN FILHO, 2012)

A ausência de critérios pré-definidos para a seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93 [...]. (TCU: Acórdão nº 549/2006 [BRASIL, 2012º])

Marçal Justen Filho (2012) expõe o conceito de objetividade como um somatório entre imparcialidade e finalidade:

O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito (...). Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Portanto, a discricionariedade do administrador deve ser reduzida e limitada pelas normas do instrumento convocatório. (MEIRELLES, 2011)

Julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados. (FERNANDES, 2009)

Para Jorge Ulisses Jaboby Fernandes (2011), o julgamento objetivo é aferível pela substituição fictícia do julgador por outro, de tal modo que o procedimento estará correto se, da substituição feita em tese, resultar o mesmo julgamento.

Vislumbra-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das

propostas estão interligados, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

2.3. Princípios Correlatos

Outros princípios que regem o processo licitatório, porém não explícitos na Lei nº 8.666/93, são os da supremacia do interesse público sobre o privado, da adjudicação compulsória, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do sigilo das propostas, da competitividade, do devido processo legal, do controle jurisdicional, da segurança jurídica, da ampla defesa, da adjudicação compulsória, e todos os demais princípios administrativos, que devem ser observados antes, durante e mesmo depois de qualquer procedimento licitatório.

3. OS ELEMENTOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

3.1. Comissão de Licitação

Com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a autoridade competente para representar a entidade administrativa deve designar uma Comissão de Licitação, composta por no mínimo três membros, e definir as suas atribuições. Como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração, exigindo ainda que tenham habilitação específica para apreciar as propostas efetivadas, ou seja, os membros da comissão precisam conhecer as regras e exigências do edital. É ainda desejável que ao menos um dos integrantes tenha conhecimento jurídico que lhe permita adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores do certame.

Há hipótese de a Comissão ser substituída por um único servidor, formalmente designado pela autoridade competente, o que pode ocorrer na modalidade convite

– especialmente nas pequenas unidades administrativas, em razão da falta de pessoal.

A lei distingue ainda comissões permanentes e especiais. As comissões permanentes são genéricas e julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão. Surgindo situações especiais, pela peculiaridade do objeto ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. (ARAÚJO NETTO, 2012).

A lei admite, dentro de uma mesma licitação, a criação de uma comissão para apreciar os requisitos da habilitação e outra para julgar as propostas, ou seja, não é necessário concentrar as duas fases na mesma comissão. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de se estabelecer pluralidade de comissões, com atribuições distintas e variadas.

A comissão deverá estar constituída até a data prevista para a apresentação das propostas. Se não estiver, haverá nulidade insanável do procedimento, por ofensa ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

A lei presume que a rotatividade na composição das comissões permanentes reduz a possibilidade de

abusos, fraudes, ingerências ou atitudes reprováveis. Por esse motivo, ultrapassado o prazo de um ano, cessa a investidura do agente da comissão de licitação, podendo o mesmo ser reconduzido, desde que os outros integrantes não sejam os mesmos da investidura que se encerra. Ou seja, a lei veda apenas a recondução da totalidade dos membros, de forma que, sendo modificado algum deles, é possível reconduzir os demais para uma nova comissão. Em relação a este assunto, vale apontar que, ultrapassado o prazo de um ano, cessa a atuação do agente, mesmo que esteja em curso uma licitação.

Cada servidor só pode participar de uma comissão, sendo que a participação de um mesmo servidor em mais de uma comissão de licitação constitui acumulação indevida de funções, o que é vedado pelo art. 37, XVII da CF. Além disso, importante destacar que o vínculo de parentesco entre o presidente da comissão e o vencedor da licitação implica nulidade desta.

3.2. Responsabilidade

A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa. O agente pode ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso, ou desde que tenha omitido os atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifesta sua concordância com o ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível, não obstante a diligência empregada, não haverá responsabilidade pessoal.

Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do agente discordante. É importante que tal ressalva seja feita de forma fundamentada, apontando-se os motivos (vícios) pelos quais o sujeito discorda da conduta dos demais membros da comissão. Além disso, a lei determina que a discordância conste em ata e, se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, que o agente adote as demais providências cabíveis, inclusive levando ao conhecimento das autoridades competentes.

3.3. Os fornecedores

São todos aqueles interessados em participar do processo licitatório, desde que estejam qualificados para tanto, bem como atendam à legislação vigente que rege o procedimento licitatório.

3.4. Participação de Micro e Pequenas Empresas

A Constituição Federal determinou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com sede no país e regidas sob as leis brasileiras.

Entre as principais peculiaridades que envolvem este regime diferenciado, previsto na Lei Complementar 123/2006 e na Lei 13.122/2008 do Estado de São Paulo, podemos citar os seguintes:

- A postergação da apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal para o momento de assinatura do contrato;
- A utilização da condição de EPP ou ME como critério de desempate das propostas. O empate decorre de propostas idênticas ou superiores em

até 5%, no pregão, e 10%, nas demais modalidades, à melhor proposta verificada.

- A possibilidade de a administração pública realizar processo licitatório:
 - a) destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda 30% (trinta por cento) do total licitado;
 - c) em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

REFERÊNCIAS.

ARAÚJO NETTO, Edmir. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Apelação cível: 18715 PE 92.05.23341-2. Brasília, DF, 03 de março de 1993. Tribunal Regional Federal 5. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/86453/apelacao-civel-ac-18715-pe-920523341-2-trf5>. Acesso em: 23 ago. 2012m.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/CON1988.shtm. Acesso em: 16 jul. 2012h.

BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Aprova o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do

Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, DF, 14 maio 1862. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=59996&norma=75862>. Acesso em: 22 ago. 2012a.

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. **Coleção de Leis do Brasil de 1922**, Rio de Janeiro, DF, 28 jan. 1922. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536.htm. Acesso em: 22 ago. 2012b.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86impresao.htm. Acesso em: 22 ago. 2012e.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987. Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2348impresao.htm. Acesso em: 22 ago. 2012f.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.360, de 16 de setembro de 1987. Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2360impresao.htm. Acesso em: 22 ago. 2012g.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, parte 1, 1967. Suplemento ao de nº 39. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2012c.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/L12349.htm. Acesso em: 22 ago. 2012j.

BRASIL. Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações

previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jun. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5456impresao.htm. Acesso em: 22 ago. 2012d.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 jul. 2012i.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Mandado de Segurança nº 5.418-DF (Processo nº 1997/0066093-1), de 15 de setembro de 1997. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=199700660931>. Acesso em: 23 ago. 2012n.

BRASIL. Processo nº 1999.37.00.007707-2, de 19 de novembro de 2001. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=199937000077072&secao=3700>. Acesso em: 23 ago. 2012k.

BRASIL. Processo nº 2002.02.01.016075-2, de 16 de maio de 2002. Justiça Federal. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres?proc=200202010160752&mov=3>. Acesso em: 23 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 549. Relatório de auditoria. Pedido de reexame. Petrobras. Aplicação ao certame licitatório de regras inerentes à lei 8.666/93 e aos princípios da administração pública. Ausência de comprometimento da atividade-fim da companhia estatal. Necessidade de orçamento adequado e preciso. Obrigatoriedade da definição de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Negativa de provimento. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. TCU, 19 abril de 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/tcu/..%5Ctcu%5CPDFs%5CAcordao5492006-TCU-Plen%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2012o.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Lei 8.666/93 Licitações e contratos e outras normas pertinentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Mandado de Segurança nº 22.509, de 16 de novembro de 2009. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6191703/mandado-de-seguranca-ms-22509-ms-2009022509-4-tjms/inteiro-teor>. Acesso em: 23 ago. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros: 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS (Estado). Apelação cível 1.0024.08.140314-9/002. Apelante: Ygor Marques Santos. Apelado: Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2010. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7156663/100240814031490021-mg-1002408140314-9-002-1-tjmg/inteiro-teor>. Acesso em: 23 ago. 2012.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Método, 2011.